



Processo nº : 10835.001826/99-31  
Recurso nº : 127.937  
Acórdão nº : 204-01.098

Recorrente : PRUDENTE COUROS LTDA.  
Recorrida : DRJ Ribeirão Preto - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 18 / 02 / 06  
Rubrica

*Depositeda no  
DOU de 06/03/06*

**NORMAS PROCESSUAIS.**

**COMPENSAÇÃO. INÍCIO DA DATA DE VALORIZAÇÃO.** Em se tratando de tributo compensado de ofício, a data de valorização a ser adotada é a estabelecida pelo art. 13, § 3º, II, da IN SRF 21/97.

**Recurso não conhecido.**

**JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.** Os juros de mora incidem somente sobre o valor do indébito, sendo que inexistente no ordenamento jurídico brasileiro previsão para incidência sobre a penalidade imposta.

**Recurso negado.**

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 28/02/06  
Necy Batista dos Reis  
Mat. Síngr. 91806

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRUDENTE COUROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não conhecer o recurso, quanto a matéria estranha aos autos; e II) em negar provimento ao recurso, quanto a parte conhecida.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

*Henrique Pinheiro Torres*  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

*Sandra Barbon Lewis*  
Sandra Barbon Lewis  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10835.001826/99-31  
Recurso nº : 127.937  
Acórdão nº : 204-01.098

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28, 12, 01
<i>Necy Batista dos Reis</i>
Necy Batista dos Reis Mat. Siap: 91806

2ª CC-MF  
Fl.

Recorrente : PRUDENTE COUROS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de IPI, fls.1, no valor de R\$ 22.122,84, referente a 1998.

O Contribuinte obteve o ressarcimento solicitado à fl. 01 e foi notificado (fl. 433) a manifestar-se quanto à concordância, ou não, do procedimento de compensação com débitos relativos ao Processo nº 10835.000777/00-05 (Auto de Infração IRPJ). Segundo o termo de fl. 435, o interessado disso tomou ciência em 30/11/01 e, não tendo se manifestado em contrário, considerou-se como notificado em 17/12/01. Assim, procedeu-se a compensação, conforme documento de fl. 456.

Entretanto, o sujeito passivo apresentou a petição de fls. 464/465, solicitando a revisão dos valores utilizados por discordar quanto a data de valorização, que no seu entender deveria incidir até a data do protocolo do pedido de ressarcimento, bem como contestando a incidência de juros moratórios sobre a multa de ofício, pois tal se poderia dar no principal.

A DRF em Presidente Prudente – SP denegou o pedido, fundamentando que a data de valorização estava de acordo com o Manual de Procedimentos de Restituição/Ressarcimento e Compensação, baseado na IN SRF 21/97, e que os juros sobre a multa de ofício, calculados com base na taxa Selic, estavam de acordo com o previsto no artigo 61, parágrafo 3º, da Lei nº 9430/96.

Cientificado em 31/07/2002, o Contribuinte apresentou em 22/08/2002 Manifestação de Inconformidade às fls. 472/477 onde alegou, em síntese, que houve erro de interpretação do Técnico Fazendário, com base no artigo 12 IN SRF nº 21/97, quando da invocação do Manual de Procedimentos de Restituição/Ressarcimento e Compensação, documento interno da SRF. Conseqüentemente, estariam sendo feridos todos os princípios legais do direito ao crédito constituído em 22/11/99, que pela sua utilização somente em 17/12/2001, não recebeu acréscimo legal algum, sendo o débito corrigido até esta data.

Quando a cobrança de juros Selic sobre a multa de ofício, entende que a expressão “débitos” utilizada no artigo 61, parágrafo 3º, da Lei nº 9430/96 alcança apenas os tributos e contribuições, sendo a multa parcela autônoma no processo de autuação. Destacou que o programa Sicalc, disponível no site de SRF para que os contribuintes calculem seus débitos pendentes, em momento algum aponta tal cobrança.

Por fim, solicita o provimento deste recurso para o fim de reformar a decisão administrativa de origem.

A DRJ em Ribeirão Preto – SP, às fls. 490/493, indeferiu a solicitação alegando que a compensação é efetuada no procedimento de ofício, a partir da autorização expressa para a compensação ou a partir do vencimento do prazo para manifestação do contribuinte.

No que cinge a multa de ofício, a DRJ manteve os lançamentos, fundamentando em legislação pertinente.

Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário às fls. 496/502.

*Necy Batista dos Reis*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10835.001826/99-31  
Recurso nº : 127.937  
Acórdão nº : 204-01.098

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 28, 12, 01  
Necy Batista dos Reis  
Mat. Sinape 91806

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Argumenta que por ser detentor de crédito líquido e certo, homologado pela DRF em Presidente Prudente – SP desde 21/10/99, em montante superior ao débito fiscal pendente de homologação, não poderia ser equiparado ao inadimplente com relação aos encargos moratórios relativos ao processo de compensação, notificado apenas em novembro de 2001.

Afirma que não se opõe a compensação efetuada, no entanto, discorda da cobrança de encargos, alegando não ser inadimplente em face do crédito que possuía perante a DRJ em Presidente Prudente - SP.

Por fim, requer a procedência do Recurso, reforma da decisão administrativa e que seja determinada a utilização da data de homologação dos créditos presumidos de IPI para o fim de valorização na compensação, excluindo, assim, os encargos moratórios e multa de ofício, cobrados indevidamente.

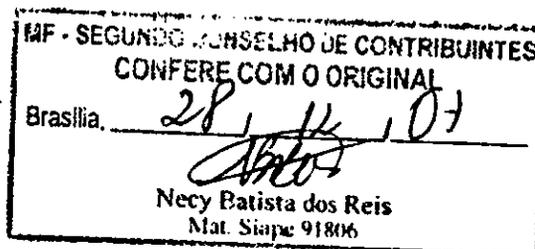
É o relatório. H

3



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10835.001826/99-31  
Recurso nº : 127.937  
Acórdão nº : 204-01.098



2º CC-MF  
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
SANDRA BARBON LEWIS

O Recurso é tempestivo e dotado dos requisitos de admissibilidade, pelo que dele se conhece.

**1. DATA DE VALORIZAÇÃO DOS CRÉDITOS A SEREM COMPENSADOS.**

Cinge-se o caso à data de valorização utilizada pelo Fisco para corrigir os créditos a serem compensados pelo Recorrente.

Entende o Recorrente a data de valorização ser 22/11/1999 (data na qual seu crédito tributário compensado foi constituído), já o Fisco, adotou como data de valorização 17/12/2001.

Veja-se que época da ocorrência dos fatos, a matéria era regulada pela IN SRF nº 21/97.

Vê-se:

*Art. 13. Compete às DRF e às IRF-A, efetuar a compensação.*

*(omissis)*

*§ 3º A compensação será efetuada levando-se em conta as seguintes datas:*

*(omissis)*

*II - tratando-se de procedimento de ofício, da autorização expressa para a compensação ou daquela em que se vencer o prazo para a manifestação do contribuinte. (grifei).*

No caso em concreto, trata-se de compensação realizada por procedimento de ofício, portanto, a data a ser observada é a partir da autorização expressa para a compensação ou a data em que vencer o prazo para a manifestação do contribuinte.

Assim, sendo a compensação realizada de ofício, sendo o contribuinte notificado em 17/12/2001, esta é a data a ser utilizada.

Soma-se ainda o fato que a pretensão da Recorrente em ter seus créditos valorizados a partir de 22/11/1999 não encontra fundamento legal.

Já a pretensa perda sofrida pela Recorrente também é insubsistente, haja vista não tratar o caso em concreto de indébito, ou quantia indevida que deu entrada aos cofres públicos.

**2. JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.**

Insurge-se o contribuinte contra a cobrança dos juros.

A imposição de juros moratórios sobre o crédito tributário não pago no vencimento decorre de determinação expressa do art. 161 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

*Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10835.001826/99-31  
Recurso nº : 127.937  
Acórdão nº : 204-01.098



De acordo com a legislação em vigor, os juros de mora são devidos mesmo durante o período de suspensão da respectiva cobrança por decisão administrativa ou judicial. É o que dispõe o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.736/79, *verbis*:

*Art. 5º A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.*

Assim, a fluência dos juros moratórios independem da formalização mediante lançamento e serão devidos sempre que o principal for recolhido a destempo, salvo a hipótese de depósito do montante integral.

A respeito da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic saliente-se que sua cobrança está em conformidade com a autorização contida no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e visa, unicamente, ressarcir o Tesouro Nacional do rendimento do capital que permaneceu à disposição do contribuinte, no período de tempo até seu efetivo recolhimento. Estabelece o mencionado dispositivo legal:

*Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

*§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (grifo nosso).*

No presente caso, merece reparo a decisão recorrida por fazer incidir juros de mora sobre a multa de ofício.

Tal imposição contraria o ordenamento jurídico brasileiro. Penalidades como multa de ofício e taxa de juros Selic, embora previstas em lei, não incidem uma sobre a outra, como pretende o Fisco no presente caso.

Prevê o artigo 2º, parágrafo único, inciso I da Lei nº 9.784/99:

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*I - atuação conforme a lei e o Direito;*

...

Vê-se, portanto, que à administração pública cabe obediência aos preceitos legais, previstos em legislação competente, não podendo valer-se de brechas ou possíveis omissões do texto legal para beneficiar-se.

Frise-se, ainda, que a própria Receita Federal, em seu site, esclarece aos Contribuintes que incidência dos juros e multas será sobre os tributos e contribuições devidos, veja:

*Os acréscimos legais (multa e juros de mora) incidirão sobre os tributos e contribuições devidos e não pagos nos respectivos prazos legais calculados da seguinte forma:*

*a) débitos relativos a fatos geradores ocorridos até 31/12/1994 e apurados até 31/12/1995: os tributos e contribuições serão apurados em Ufir e convertidos para Reais com base no valor desta na data de 1º/01/1997 (R\$0,8287);*

*H. J.* 5



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 28, 12, 07  Noey Batista dos Reis Mat. Sijup: 91806
--

2ª CC-MF  
FL.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10835.001826/99-31  
Recurso nº : 127.937  
Acórdão nº : 204-01.098

*b) débitos relativos a fatos geradores ocorridos a partir de 1º/01/1996: serão apurados em Reais." (grifos nossos)*

Conclui-se, então, que embora a multa de ofício seja parcela integrante do débito tributário, a aplicação de juros sobre esta é impossível em face da ausência de previsão legal para tal.

### 3. Conclusões.

interposto. Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

SANDRA BARBON LEWIS